TRIBUNAL DE CONTAS



DO ESTADO DO PIAUÍ

BOLETIM DE

JURISPRUDÊNCIA

*Novembro 2021*

**Teresina, Piauí Ano 6 | Nº 011**

# EDIÇÃO OFICIAL – NOVEMBRO - 2021

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de novembro de 2021. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA



## COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

## PROCURADOR GERAL DE CONTAS

José Araújo Pinheiro Júnior

## CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

## AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Daniel Douglas Seabra Leite Aline de Oliveira Pierot Leal

## COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Aline de Oliveira Pierot Leal

*Auditora de Controle Externo*

Iasmyne Santos Barros

*Estagiária*

## SUPERVISÃO

Larissa Gomes de Meneses Silva

Jornalista

## PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Lucas Ramos

Publicitário

# SUMÁRIO

[AGENTE POLÍTICO](#_bookmark0) 06

[*Agente político*. A variação no subsídio dos vereadores só pode ser alterada por meio de resolução e para adequar-se aos limites constitucionais. A fixação do valor, em montante que a Câmara não tenha capacidade financeira de suportar, com a aplicação de redutor, pode caracterizar uma forma de burlar os limites estabelecidos pela Constituição Federal. É inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios e contábeis pela Administração Pública. 06](#_TOC_250012)

[CONTRATO](#_bookmark1) 07

[*Contrato*. A subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com seus limites devidamente fixados pelo contratante. Não podendo a atuação de o contrato transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato. 07](#_TOC_250011)

[*Contrato*. É expressamente vedada a contratação temporária de servidores públicos para ocupar os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate as Endemias, salvo comprovação de surto epidêmico. 07](#_TOC_250010)

[*Contrato*. Em obediência ao princípio da anualidade do orçamento, o crédito orçamentário tem vigência durante o exercício financeiro. Independente da data do início do contrato firmando entre a Administração Pública e o contratado, este vigerá até 31 de dezembro do exercício financeiro em que foi formalizado, ressalvados os casos previstos em lei. 08](#_TOC_250009)

[*Contrato*. Contratos de fornecimento. Produtos de uso contínuo, a exemplo de combustíveis, não se enquadram na exceção prevista no inciso II, do art. 57 da Lei 8666/93. 08](#_TOC_250008)

[CONTROLE INTERNO](#_bookmark2) 09

[*Controle Interno.* O princípio da segregação de funções consiste na separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, evitando o acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor 09](#_TOC_250007)

[DESPESAS](#_bookmark3) 10

*Despesa*. É vedado ao gestor público, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Constitui falha grave a existência de restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB e/ou despesas custeadas com superávit financeiro de

exercício anterior ao FUNDEB, não informados corretamente na prestação de contas 10

[LICITAÇÃO](#_bookmark4) 11

[*Licitação*. Imprecisão do termo de referência. A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada configura uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. 1](#_TOC_250006)

[*Licitação*. A contratação de escritório de advocacia é personalíssima e singular, o quê, por si só, inviabiliza a competição, mostrando-se, consentânea, a contratação de advogado de forma direta, por inexigibilidade de licitação. É entendimento desta Corte de Contas quanto à abstenção de pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos do FUNDEF, sob pena de responsabilização pessoal do gestor que deu causa ao desvio. 11](#_TOC_250005)

SUMÁRIO

[*Licitação*. O Sistema de Registro de Preços se direciona a selecionar fornecedor e propostas para contratações não específicas, que poderão ser realizadas repetidas vezes, durante certo período. A pavimentação asfáltica não constitui serviço a ser realizado rotineiramente. 12](#_TOC_250004)

[*Licitação*. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, não excetuando o fornecimento de bens (compras). A prorrogação contratual, quando admitida, depende da comprovação de maior vantagem econômica na manutenção do liame, considerando os preços praticados no mercado. 12](#_TOC_250003)

[PESSOAL](#_bookmark5) 13

[*Pessoal.* Contratação de forma continuada dos cargos de motorista, vigia, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, técnico de enfermagem, enfermeira e médico. Irregularidade na contratação. Atividades permanentes da Administração Pública. 13](#_TOC_250002)

[PREVIDÊNCIA](#_bookmark6) 14

[*Previdência.* Aposentadoria especial dos policiais não se orienta pela regra geral do art. 40, § 3º da Constituição Federal. Casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Adoção de requisitos e critérios de aposentadoria diferenciados, definidos em Lei Complementar 14](#_TOC_250001)

[TRANSPARÊNCIA](#_bookmark7) 15

[*Transparência.* O Índice de Efetividade da Gestão Estadual mede a qualidade dos gastos do Estado e avalia as políticas e atividades públicas dos seus gestores, e apresentará, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos do Estado estão sendo alcançados de forma efetiva. Instrumento técnico nas análises das contas públicas. 15](#_TOC_250000)

# AGENTE POLÍTICO

### **Agente político.** A variação no subsídio dos vereadores só pode ser alterada por meio de resolução e para adequar-se aos limites constitucionais. A fixação do valor, em montante que a Câmara não tenha capacidade financeira de suportar, com a aplicação de redutor, pode caracterizar uma forma de burlar os limites estabelecidos pela Constituição Federal. É inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios e contábeis pela Administração Pública.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REFERENTES À TRANSPARÊNCIA E ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. DESPESA. VARIAÇÃO NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. *O princípio constitucional da publicidade, preceito basilar da Administração Pública, está expressamente elencado no caput do art. 37 da CRFB/88.*
2. *Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei n°. 8.666/93 é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios e contábeis pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição.*
3. *A variação no subsídio dos vereadores só pode ser alterada por meio de resolução e para adequar-se aos limites constitucionais. Logo, a fixação do valor, em montante que a Câmara não tenha capacidade financeira de suportar, com a aplicação de redutor (percebe-se pelo pagamento a menor), pode caracterizar uma forma de burlar os limites estabelecidos pela Constituição Federal.*

(Prestação de contas. Processo [TC/008818/2018](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=008818%2F2018%2B) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº665/2021 publicado no [DOE/TCE-PI º](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=123229) [213/2021](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=123229))

# CONTRATO

### **Contrato.** A subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com seus limites devidamente fixados pelo contratante. Não podendo a atuação de o contrato transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR DE OBJETO. TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI N. 06/2017.

1. *É importante considerar que a subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente desde que motivada sob a ótica do interesse público e com seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contrato transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato.*

(Prestação de contas. Processo [TC/007688/2018](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=007688%2F2018%2B) – Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão por maioria. Acórdão nº 598/2021 publicado no [DOE/TCE-PI º 209/2021](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=123225))

### **Contrato.** É expressamente vedada a contratação temporária de servidores públicos para ocupar os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate as Endemias, salvo comprovação de surto epidêmico.

#### ADMISSÃO. PROCESSO SELETIVO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. *Expressamente vedado contratação temporária de servidores públicos para ocupar os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate as Endemias, salvo comprovação de surto epidêmico, o que não se vislumbra nos autos.*

(Denúncia. Processo [TC/015168/2017](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=015168%2F2017%2B) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº2121/2020 publicado no [DOE/TCE-PI º 213/2021](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=123229))

### **Contrato.** Em obediência ao princípio da anualidade do orçamento, o crédito orçamentário tem vigência durante o exercício financeiro. Independente da data do início do contrato firmando entre a Administração Pública e o contratado, este vigerá até 31 de dezembro do exercício financeiro em que foi formalizado, ressalvados os casos previstos em lei.

#### CONTRATO. CELEBRAÇÃO D E A D I T I V O C O N T R AT U A L P O R PRAZO EXCEDENTE A VIGÊNCIA DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. *Em obediência ao princípio da anualidade do orçamento, previsto no art. 165, § 5º da Constituição Federal, o crédito orçamentário tem vigência durante o exercício financeiro.*
2. *Logo, independente da data do início do contrato firmando entre a Administração Pública e o contratado, este vigerá até 31 de dezembro do exercício financeiro em que foi formalizado, ressalvados os casos previsto em Lei. Inteligência do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93.*

(Prestação de Contas. Processo

[*TC/002956/2016*](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=002956%2F2016%2B)

– Relator: Cons. Subst. Jaylson

Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº673/2021 publicado no [DOE/TCE-PI º 217/2021](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=133232))

### **Contrato.** Contratos de fornecimento. Produtos de uso contínuo, a exemplo de combustíveis, não se enquadram na exceção prevista no inciso II, do art. 57 da Lei 8666/93.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS. HOSPITAL MUNICIPAL. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL IRREGULAR: ADITIVAÇÃO INDEVIDA PARA CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS

1. Contratos de compras de forma parcelada também chamados de contratos de fornecimentos, cujas entregas não são feitas de uma única vez, mas em várias parcelas, conforme cronograma que atenda as necessidades do órgão contratante (art.6º, II da Lei 8.666/93). Assim, temos que a vigência dos contratos de fornecimento, ainda que sejam de produtos de uso contínuo (p. ex., combustíveis), não se enquadram na exceção prevista no inciso II, do art. 57.

(Prestação de contas. Processo [TC/007836/2018](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=007836%2F2018%2B) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 684/2021 publicado no [DOE/TCE-](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=133232) [PI º 217/2021](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=133232))

# CONTROLE INTERNO

### **CONTROLE INTERNO.** O princípio da segregação de funções consiste na separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, evitando o acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor.

#### FMS. CONTROLE INTERNO. BURLA AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DAS FUNÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Segundo o TCU, o princípio da segregação de funções consiste na separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, evitando o acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor. (Prestação de Contas. Processo [TC/008818/2018](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=008818%2F2018%2B) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 664/2021publicado no [DOE/TCE-PI º nº](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=123229) [213/ 2021](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=123229)).

# DESPESAS

### **DESPESA.** É vedado ao gestor público, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Constitui falha grave a existência de restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB e/ou despesas custeadas com superávit financeiro de exercício anterior ao FUNDEB, não informados corretamente na prestação de contas.

#### CONTABILIDADE. RESTOS A PAGAR INSCRITOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. *O art. 42 da LRF veda ao gestor público, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*
2. *Desse modo, constitui falha grave a existência de restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB e/ou despesas custeadas com superávit financeiro de exercício anterior ao FUNDEB, não informados corretamente na prestação de contas.*

(Prestação de Contas. Processo [TC/002956/2016](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=002956%2F2016%2B) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 674/2021publicado no [DOE/TCE-PI º nº 217/ 2021](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=133232)).

# LICITAÇÃO

### **LICITAÇÃO.** Imprecisão do termo de referência. A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada configura uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

#### LICITAÇÃO. IMPRECISÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA. AFRONTA À SUMULA 177 TCU. RPOCEDÊNCIA PARCIAL. SÚMULA 177 TCU.

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

(Inspeção. Processo [TC/002001/2020](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=002001%2F2020)– Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 809/2021 publicado no [DOE/TCE-PI º206/ 2021](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=113223))

### **LICITAÇÃO.** A contratação de escritório de advocacia é personalíssima e singular, o quê, por si só, inviabiliza a competição, mostrando-se, consentânea, a contratação de advogado de forma direta, por inexigibilidade de licitação. É entendimento desta Corte de Contas quanto à abstenção de pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos do FUNDEF, sob pena de responsabilização pessoal do gestor que deu causa ao desvio.

#### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TCE-PI N° 340/2021- SPC. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR PORCESSO DE INEXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM RECURSOS DO FUNDEF.

* 1. *– A opção do gestor pela contratação de determinado escritório de advocacia deve ser pautada pela confiança no profissional da advocacia e na sua notória especialização, porquanto se trata, na espécie, de contratação personalíssima e singular, o quê, por si só, inviabiliza a competição, mostrando-se, consentânea, a contratação de advogado de forma direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos das disposições preconizadas nos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/93;*
  2. *- Este Colendo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, consubstanciado na Decisão Plenária nº 1.379/18, consolidou o entendimento quanto à abstenção de pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos do FUNDEF, sob pena de responsabilização pessoal do gestor que deu causa ao desvio.*

(Recurso de Reconsideração. Processo [nº 011850/2021](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=011850%2F2021)– Relator: cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 813/2021 publicado no [DOE/TCE-PI º 211/ 2021](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=123227))

### **LICITAÇÃO.** O Sistema de Registro de Preços se direciona a selecionar fornecedor e propostas para contratações não específicas, que poderão ser realizadas repetidas vezes, durante certo período. A pavimentação asfáltica não constitui serviço a ser realizado rotineiramente.

#### DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. *A falta de motivação da comissão licitante ao estabelecer as parcelas de maior relevância de uma obra evidencia a subjetividade que não permite a correta adequação do licitante às exigências do edital reitor do certame.*
2. *O Sistema de Registro de Preços direciona-se a selecionar fornecedor e propostas para contratações não específicas, que poderão ser realizadas repetidas vezes, durante certo período. A pavimentação asfáltica não constitui serviço a ser realizado rotineiramente, de forma que a sua complexidade não pode ser absorvida pelo Sistema de Registro de Preços.*

(Denúncia. Processo [TC/007270/2020](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=007270%2F2020)– Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Decisão unânime. Acórdão nº 666/2021 publicado no [DOE/TCE-PI º 213/ 2021](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=123229))

### **LICITAÇÃO.** A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, não excetuando o fornecimento de bens (compras). A prorrogação contratual, quando admitida, depende da comprovação de maior vantagem econômica na manutenção do liame, considerando os preços praticados no mercado.

#### DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA.

*DENÚNCIA. LICITAÇÃO. GASTOS COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS SEM PREVISÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.*

1. *A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, informa que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, não excetuando o fornecimento de bens (compras). Observa, ainda, que a prorrogação contratual, quando admitida, depende da comprovação de maior vantagem econômica na manutenção do liame, considerando os preços praticados no mercado.*

(Denúncia. Processo [TC/020962/2019](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=020962%2F2019)– Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 2119/2020 publicado no [DOE/TCE-PI º 219/](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=133234) [2021](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=133234))

# PESSOAL

### **PESSOAL.** Contratação de forma continuada dos cargos de motorista, vigia, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, técnico de enfermagem, enfermeira e médico. Irregularidade na contratação. Atividades permanentes da Administração Pública.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

1. Foram contatadas pessoas desempenhando atividades durante todo o exercício, de forma continuada nos cargos de motorista, vigia, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, técnico de enfermagem, enfermeira e médico, sendo classificados no elemento de despesas

33.90.36 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Física. Portanto, há irregularidade tanto na contratação precária, haja vista que são atividades permanentes da administração pública, devendo sua contratação ser precedida de concurso público, na forma do art. 37, II da Constituição Federal.

*(Prestação de Contas. Processo n.º* [*TC/005951/2017*](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=005951%2F2017)*– Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime.* Acórdão 539/2020 publicado no [DOE/TCE-](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=133236) [PI º 221/2021](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=133236)).

# PREVIDÊNCIA

### **PREVIDÊNCIA.** Aposentadoria especial dos policiais não se orienta pela regra geral do art. 40, § 3º da Constituição Federal. Casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Adoção de requisitos e critérios de aposentadoria diferenciados, definidos em Lei Complementar.

PESSOAL. APOSENTADORIA. JULGAR LEGAL A PORTARIA Nº 1.480/2019, DE 25/06/2019. AUTORIZANDO O SEU REGISTRO.

1. Aposentadoria especial dos policiais não se orienta pela regra geral do art. 40, § 3º, da CF/88, mas sim no art. 40, § 4º, com redação dada pela EC nº. 20/1998, que possibilita a adoção de requisitos e critérios de aposentadoria diferenciados nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar.

(Aposentadoria. Processo [TC/010240/2020](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=010240%2F2020%2B) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão 2.149/2020 publicado no [DOE/TCE-PI º 213/2021](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=123229)).



# TRANSPARÊNCIA

### **TRANSPARÊNCIA.** O Índice de Efetividade da Gestão Estadual mede a qualidade dos gastos do Estado e avalia as políticas e atividades públicas dos seus gestores, e apresentará, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos do Estado estão sendo alcançados de forma efetiva. Instrumento técnico nas análises das contas públicas.

#### LEVANTAMENTO. CONTROLE DE POLÍTICAS E ATIVIDADES PÚBLICAS DESENVOLVIDAS PELOS GESTORES ESTADUAIS RELACIONADOS ÀS DIMENSÕES: EDUCAÇÃO, SAÚDE, SEGURANÇA, FISCAL, PLANEJAMENTO, MEIO AMBIENTE E D E S E N V O LV I M E N T O E C O N Ô M I C O , REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2020, A FIM DE VERIFICAR SE OS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DO ESTADO DO PIAUÍ FORAM ALCANÇADOS DE FORMA EFETIVA E, COM ISSO, OFERECER ELEMENTOS IMPORTANTES PARA AUXILIAR E SUBSIDIAR AS AÇÕES EXERCIDAS PELO CONTROLE EXTERNO. ACOLHIMENTO INTEGRAL DAS RECOMENDAÇÕES SUGERIDAS PELA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DESTE TRIBUNAL.

No presente caso, a fiscalização realizada teve como objetivo avaliar o controle de políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores estaduais relacionados às dimensões: educação, saúde, segurança, fiscal, planejamento, meio ambiente e desenvolvimento econômico, referentes ao exercício de 2020 a fim de verificar se os objetivos estratégicos do Estado do Piauí foram alcançados de forma efetiva e, com isso, oferecer elementos importantes para auxiliar e subsidiar as ações exercidas pelo controle externo.

A divisão especializada pontuou que o Índice de Efetividade da Gestão Estadual – IEGE mede a qualidade dos gastos do Estado e avalia as políticas e atividades públicas dos seus gestores, e apresentará, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos do Estado estão sendo alcançados de forma efetiva. Ele pode ser utilizado como mais um instrumento técnico nas análises das contas públicas, sem perder o foco do planejamento em relação às necessidades da sociedade.

Após diversos estudos e atividades realizadas, os 5 (cinco) índices componentes do IEGE em consolidação nacional passaram a ter a seguinte denominação: i-EDUC: Índice Estadual da Educação; i-SAÚDE: Índice Estadual da Saúde; i-PLAN: Índice Estadual do Planejamento; i-FISCAL: Índice Estadual da Gestão Fiscal; i-SEG: Índice Estadual da Segurança Pública.

Entretanto, ciente da importância em avaliar as dimensões que não constam na nova consolidação, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí ainda sim manteve em sua avaliação as sete dimensões, para a análise do exercício 2019 em diante. Assim, para as duas dimensões não pertencentes à Consolidação nacional, a divisão técnica manteve a denominação de i-AMB (para Meio Ambiente) e i-DES (para Desenvolvimento Econômico), aplicando-se quesitos da metodologia antiga, inspirada pelo TCE-MG. Contudo, essas duas Dimensões não foram computadas na nota final, tendo em vista a supressão em consolidação nacional.

Após fazer essas considerações referentes ao presente levantamento, o Órgão Técnico dessa Corte de Contas concluiu que a nota de 2020 se apresentou com uma melhoria da pontuação em todas as dimensões frente ao ano anterior, elevando o Estado do Piauí da faixa C: Baixo nível de adequação (exercício 2019) para a faixa C+: Em fase de adequação (exercício 2020).

Desta feita, diante dos resultados apurados quanto aos índices acima apontados, restou- se fazer as seguintes encaminhamentos:

1. *Promover a divulgação dos resultados, inclusive dos painéis/infográficos resultantes desse trabalho, nos meios de comunicação, no site institucional e redes sociais do TCE- PI, a fim de oferecer o cidadão o acesso a informação clara e de fácil compreensão, fortalecendo assim o controle social;*
2. *Encaminhamento do presente relatório de Levantamento para conhecimento aos gestores da Secretaria da Educação, Secretaria da Saúde, Secretaria do Planejamento, Secretaria da Fazenda, Secretaria da Segurança Pública, Polícia Militar, Delegacia Geral de Polícia Civil Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Controladoria Geral do Estado e demais órgãos de controle;*
3. *Encaminhar o presente relatório ao Instituto Rui Barbosa (IRB), para que tome conhecimento da aplicação do referido instrumento, bem como para que esse tome conhecimento das proposições, críticas e justificativas apresentadas pelo Poder Executivo, consolidadas na peça 05, para utilização como base em futuras revisões do Manual do IEGE em contexto nacional;*
4. *A repercussão do presente relatório de levantamento nas contas de 2020 do Poder Executivo do Estado do Piauí, porém, sem qualquer tipo de aplicação de análise punitiva, tendo em vista o seu caráter de levantamento, nos termos da resolução nº 10/2020 desta corte de contas;*
5. *O encaminhamento do presente levantamento à SECEX, para os fins que essa Secretaria de Controle Externo julgar necessária, tendo em vista o grau de transversalidade do presente relatório. Restou-se imperioso, por fim, que Tribunal de Contas determine a realização de auditorias, com periodicidade anual, versando sobre a apuração do IEGE do Estado do Piauí, promovendo a continuidade das avaliações realizadas no presente processo;*

(Levantamento diagnóstico sobre o índice de efetividade de gestão estadual. Processo [TC/012064/2021](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=012064%2F2021%2B) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 758/2021 publicado no [DOE/TCE-PI º 209/2021](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=123225)).

